

  
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

**INTERESSADO:** Francisco José Silveira Santos

**EMENTA:** Autoriza Mylena Ceribelle Gadelha Santos a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.

**RELATOR:** Edgar Linhares Lima

**SPU Nº 12797346-0 | PARECER Nº 0131/2013 | APROVADO EM: 17.01.2013**

## I – RELATÓRIO

Francisco José Silveira Santos, mediante o processo nº 12797346-0, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a EEFM José Bezerra de Menezes, instituição localizada na Rua Análio Braga, 200, Antônio Bezerra, CEP: 60350-350, Fortaleza, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Mylena Ceribelle Gadelha Santos, tendo em vista este ter obtido êxito no ENEM e classificação no SISU – Universidade Federal do Ceará, UFC, Fortaleza-Ce - Curso: Comunicação Social – Jornalismo.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recuso da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

## III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que a EEFM José Bezerra de Menezes, em Fortaleza, proceda a avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Mylena Ceribelle Gadelha Santos, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0131/2013

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2013.

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente da CEB, em exercício

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Relator e Presidente do CEE